



PROJETO DE LEI N° 282, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a concessão
de hora extra trabalhada
aos policiais militares e
bombeiros militares do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal o direito ao recebimento de hora extra trabalhada, na forma do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cada comandante de unidade policial militar encaminhará, em tempo hábil, à Diretoria de Pessoal da Corporação, relação de servidores escalados para prestação de serviços extraordinários, a fim que a Diretoria de Pessoal possa lançá-la em folha de pagamento correspondente ao mês efetivamente trabalhado.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior será devido ao policial militar ou bombeiro militar que, em decorrência de suas atividades no exercício da função policial militar ou bombeiro militar, prestar serviço extraordinário superior em, no mínimo, cinquenta por cento ao normal.

Art. 3º A inteligência do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, estabelece "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais".

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão custeadas com



recursos próprios constantes do orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2003.